



Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 18/2022, em que são recorrentes **Joel Ermelindo Pereira de Brito e Rider Janó Miranda Tavares**, e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 116/2023

(Autos de Amparo 18/2022, Joel Ermelindo Pereira de Brito e Rider Janó Miranda Tavares v. STJ, Admissão a trâmite de ato do Supremo Tribunal de Justiça de, através do Acórdão 48/2022, de 28 de abril, ter rejeitado deferir o pedido de habeas corpus por eles colocado por prisão ilegal, com fundamento em que não havia sido ultrapassado o limite máximo de subsistência de prisão preventiva, porque a decisão condenatória, mesmo ocorrendo interposição de recurso de amparo, já havia transitado em julgado, transformando o seu estatuto no de condenados)

I. Relatório

1. Os Senhores Joel Ermelindo Pereira de Brito e Rider Janó Miranda Tavares, não se conformando com o *Acórdão 48/2022, de 30 de abril*, interpuseram recurso de amparo, relacionando, para tanto, argumentos que já se encontram sumarizados no *Acórdão 14/2023, de 28 de fevereiro de 2023, Joel Ermelindo e Rider Janó v. STJ, Aperfeiçoamento por Desconexão Superveniente da Alegada Violação de Direito com o Amparo Pretendido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 27, 15 de março de 2023, pp. 730-733, que abaixo se transcreve na íntegra:

1.1. Caberia, à luz do artigo 20 da Constituição e de precedentes deste Tribunal, conceder amparo aos recorrentes porque estariam privados da sua liberdade; há mais de trinta e seis meses sujeitos a uma medida de coação de prisão preventiva, o que violaria os seus direitos.

1.2. Condenados a uma pena única de oito anos e dois meses e a doze anos e dois meses de prisão, respetivamente, viram as mesmas reduzidas pelo TRS para oito e cinco anos. Ainda assim, não se conformando, recorreram para o STJ, que julgou o seu recurso

improcedente, determinando a interposição de um recurso de amparo, do que resultaria o não-trânsito em julgado dessa decisão.

1.3. Com base nesses argumentos, de facto e de direito, suplicaram *habeas corpus* ao Egrégio STJ, mas este Alto Tribunal rejeitou o pedido com o argumento de que a decisão já havia transitado em julgado, logo não se materializando a ilegalidade da prisão, pressupostos da providência.

1.4. Tal interpretação contrariaria teses anteriores de juízes desse Tribunal e o dever de considerar a prevalência das decisões do TC, ignorando a sua jurisprudência e, assim, não fazendo justiça.

1.5. Desta forma, agindo arbitrariamente e violando o princípio da presunção da inocência e, posto que desconsiderando o disposto no artigo 34, número 4, da Constituição, e o artigo 279, números 4 e 5, do CPP, o direito à liberdade.

1.6. Por isso, no seu dizer, a decisão que ora se impugna deveria ser revogada e substituída por outra que atenda o pedido dos recorrentes, porque o *Acórdão 48/2022*, (...) “viola flagrantemente os direitos fundamentais” à liberdade dos recorrentes que estão privados da sua liberdade há mais de 36 meses.

1.7. Pede a decretação de medidas provisórias, ancorando-se essencialmente nas seguintes razões:

1.7.1. Os recorrentes estão presos preventivamente por período superior ao permitido por lei, o que seria evidente;

1.7.2. O recurso de amparo tem se mostrado moroso e complexo, exigindo muito tempo para ser decidido, sendo, por isso, crível que a impugnação que, por essa via, lançou à decisão de mérito tomaria o seu tempo para ser resolvida;

1.7.3. Por isso, a manutenção da privação da sua liberdade nesse contexto seria sempre de difícil reparação porque os recorrentes por força da medida de coação que foi aplicada perderam o trabalho e a família.

1.7.4. A prisão deixa marcas na vida das pessoas e causa sempre grande sofrimento, nomeadamente aos familiares e amigos e atinge a imagem social daqueles que a ela ficam sujeitos.

1.8. Posto isto, pede que:

1.8.1. O recurso seja admitido;

1.8.2. A medida provisória requerida seja concedida;

1.8.3. O pedido seja julgado procedente e que o acórdão impugnado seja revogado, “com as legais consequências”.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei do Amparo, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, o qual, subscrito por sua Excelência, o Senhor Procurador-Geral Adjunto, ofereceu argumentação no sentido de que:

2.1. O recurso mostra-se tempestivo, o requerimento parece cumprir o disposto nos artigos 7º e 8º, os recorrentes parecem ter legitimidade, a decisão foi proferida pelo STJ em autos de *habeas corpus*, do que decorre que não estaria previsto qualquer recurso ordinário, e os direitos invocados são suscetíveis de amparo.

2.2. No mesmo sentido, não consta que o Tribunal Constitucional tenha rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual.

2.3. Contudo, além de não indicarem expressamente que se trata de um recurso de amparo, não especificam o amparo que entendem que lhes deva ser concedido.

2.4. Conclui, não obstante, que, se fosse regularizada a representação e suprida a falta de indicação do concreto amparo constitucional, “o recurso de amparo constitucional preencherá os demais pressupostos de admissibilidade”.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 10 de fevereiro, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC,

dela decorreu o *Acórdão 14/2023*, datado de 28 de fevereiro, onde se decidiu determinar a notificação dos recorrentes no sentido de, em querendo que a instância prosseguisse, alterassem o pedido de amparo para o único que poderia ser concedido nesta fase, o de declaração de violação de direito, liberdade ou garantia.

3.1. Em resposta ao disposto no referido Acórdão, veio o Advogado dos recorrentes alegar o seguinte:

3.1.1. Não concordam com a posicionamento do Tribunal Constitucional porque o que sempre pretenderam foi a reparação dos direitos fundamentais violados e nunca uma simples declaração.

3.1.2. A regra do artigo 50º do CP não se aplicaria a este caso concreto por se estar em presença de uma prisão que se tornou ilegal pelo decurso do prazo;

3.1.3. Com isso não se deve entender que se pretenderia que os recorrentes sejam colocados em liberdade, “mas sim, que terá que haver um outro mecanismo legal de desconto das penas, isto, nos dias em que esteve detido e privado de liberdade de forma ilegal, até a decisão final”;

3.1.4. Conclui requerendo que a instância prossiga, com a declaração de violação dos direitos alegadamente violados, mas com efeitos diversos dos que decorrem da aplicação do artigo 50 do CP.

4. Marcada a sessão de julgamento para o dia 21 de junho, nessa data se realizou com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de

proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão nº 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional*

efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...))”.

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo ela própria, eventuais deficiências das peças, mas, depois de

vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, os recorrentes, além de terem apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluíram uma exposição das razões de facto que a fundamentam e integraram um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos. Apesar de se exigir uma maior densificação da argumentação referente à ligação entre a conduta que impugnam, a sua imputabilidade ao órgão judicial recorrido e a explicitação do modo como viola os direitos que invocam e justificam o amparo que requerem, a petição corresponde às exigências mínimas previstas pela lei, permitindo a esta Corte apurar as suas intenções e as pretensões que pretendem fazer valer em juízo.

2.3.5. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

2.4. No caso em apreço, o entendimento desta Corte foi no sentido de se determinar a notificação dos recorrentes, para, em querendo que a instância prosseguisse,

alterassem o pedido de amparo para o único que poderia ser concedido nesta fase, o de declaração de violação de direito, liberdade ou garantia.

2.5. Em resposta ao decidido no *Acórdão 14/2023, de 28 de fevereiro*, os recorrentes, no essencial, alegaram que:

2.5.1. “Uma prisão ilegal não deve ser reparad[o]a com a mera declaração ou remissão para o artigo 50º, do CP, que [se] aplica em situações normais e não em casos em que a prisão tornou-se ilegal pelo decurso do prazo”;

2.5.2. Por isso requereram que a instância prosseguisse, “ainda que com a declaração de violação do direito, mas no entanto com efeitos diversos do artigo 50º, do CP, que não se aplica nos casos de prisão ilegal”;

2.5.3. Como o *Acórdão* não foi adotado ao abrigo do artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, posto a necessidade de clarificação ter resultado de evento superveniente não-imputável ao recorrente, o prazo de resposta é o geral de cinco dias. Por esta razão, malgrado a peça ter dado entrada no terceiro dia útil seguinte à notificação, nada obsta a que seja admitido.

3. A partir da sua nota de aperfeiçoamento e do que já haviam alegado na sua petição inicial, no essencial, consegue-se depreender as condutas que pretendem impugnar e a entidade que as terá empreendido, os direitos que entendem terem sido violados e, genericamente, intui-se o amparo último que almejam obter, aspetos que serão avaliados adiante, se for necessário. Isso porque dizem que:

3.1. A conduta que pretendem impugnar é o ato do Supremo Tribunal de Justiça de, através do *Acórdão 48/2022*, de 28 de abril, ter rejeitado deferir o pedido de *habeas corpus* por eles colocado por prisão ilegal, com fundamento em que não havia sido ultrapassado o limite máximo de subsistência de prisão preventiva, porque a decisão condenatória, mesmo ocorrendo interposição de recurso de amparo, já havia transitado em julgado, transformando o seu estatuto no de condenado, a qual terá:

3.2. Lesado o seu direito à presunção de inocência e à liberdade sobre o corpo; justificando

3.3. A concessão de amparo de “restabelecimento dos direitos violados”.

4. Antes de prosseguir, cuida o Tribunal de verificar se os pressupostos gerais de admissibilidade se encontram preenchidos, caso seja necessário, ressaltando-se que:

4.1. Por força do artigo 20, parágrafo primeiro, da Constituição da República, e do artigo 18, alínea a) da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, é evidente que este tribunal é competente em razão da matéria, considerando que se imputa ao órgão judicial recorrido a violação de direito, liberdade e garantia;

4.2. Os recorrentes, na medida em que, nos termos do artigo 20, parágrafo primeiro, se arrogam ser titulares de posição jurídica com essa natureza, e de, conforme a parte final do número 1 do artigo 4º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, serem pessoas direta, atual e efetivamente passíveis de serem afetadas pela conduta impugnada, encontrando-se privados da sua liberdade em estabelecimento penitenciário, possuem legitimidade processual ativa, o mesmo ocorrendo, no polo passivo, com a entidade recorrida que praticou o ato ao qual se imputa a lesão dos direitos nos termos da orientação geral (v. *Acórdão 29/2021, de 3 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2264-2270, c)).

4.3. Por fim, tratando-se de recurso referente a questão suscitada em processo que corre os seus termos nos tribunais regulado pelo artigo 5º, parágrafo primeiro, o prazo de interposição é de vinte dias contados da data de notificação da decisão que se recusou a reparar a violação praticada, e por força do artigo 1º da Lei do Amparo e do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, com suspensão de contagem aos sábados, domingos e feriados, conforme remissão para o Código de Processo Civil. No caso em análise, tendo a notificação ocorrido no dia 28 de abril de 2022 e tendo o requerimento de recurso sido enviado por via eletrónica no dia 9 de maio às 23h11mn, considera-se que foi protocolado oportunamente.

5. A construção adequada da peça ou o seu aperfeiçoamento permitem que o Tribunal Constitucional, antes de tudo, consiga identificar o centro nevrálgico do

escrutínio de amparo – a conduta impugnada – que se constituirá no objeto do recurso. Podendo materializar-se tanto num ato, como numa omissão, a conduta corresponde a um comportamento de uma entidade à qual se imputa a vulneração de um direito, liberdade e garantia. É a isso que se refere tanto o artigo 20 da Lei Fundamental quando remete à “tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais (...)”, como o artigo 2º da Lei do Amparo, quando se refere à “prática de factos ou à omissão de atos ou factos”. Isso desde que em relação aos atos, nos termos do artigo 2º, número 3, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, estes não assumam natureza legislativa ou normativa, devendo o Tribunal Constitucional recusar qualquer impugnação que ataque diretamente norma constante de dispositivo legal ou equiparado, como, de resto, tem feito ao recusar-se a admitir recursos de amparo que impugnam normas (*Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Barros v. TRS sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1828, 2., *Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 2.3.4., *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do nº 2) do Art. 3º e o Art. 2º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. IV, INCV, 2018 (2017), pp. 137-176, 2.2.1, *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 5. e 6; *Acórdão 29/2019* e *Acórdão nº 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária e Alfredo de Carvalho v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, ii), estabelecendo claramente a distinção entre o objeto de recursos de amparo e o objeto de recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade. Na medida em que a aplicação de qualquer ato normativo poderá ser impugnado através deste último recurso

constitucional dificilmente se pode considerar o dispositivo legal que exclui do objeto do recurso de amparo atos públicos como portador de um vício de inconstitucionalidade.

5.1. No caso concreto, os recorrentes indicam como conduta lesiva de direitos, liberdades e garantias o ato do Supremo Tribunal de Justiça de, através do *Acórdão 48/2022, de 28 de abril*, ter rejeitado deferir o pedido de *habeas corpus* por eles colocado por prisão ilegal, com fundamento em que não havia sido ultrapassado o limite máximo de subsistência de prisão preventiva, porque a decisão condenatória, mesmo ocorrendo interposição de recurso de amparo, já havia transitado em julgado, transformando o seu estatuto no de condenados.

5.2. Dando-se por preenchida essa imposição legal que fixa o próprio objeto do recurso, caso ele seja admitido.

6. E, além disso, é determinante para se identificar os direitos potencialmente atingidos pela conduta lesiva, uma etapa essencial para se verificar se a conduta em causa é passível de ser amparada, do que depende, de uma parte, de estar em causa posição jurídica dependente de direito, liberdade ou garantia ou direito que se pode beneficiar do regime de proteção desta categoria de direitos, e, da outra, de, em potência, ser ato que pode ser diretamente atribuível ao órgão judicial recorrido por este poder ter responsabilidade direta, imediata e necessária na sua violação, portanto de esta poder ser-lhe imputável de alguma forma.

6.1. No caso concreto, os recorrentes referem-se a lesões ao direito à liberdade sobre o corpo e à garantia de presunção da inocência, respetivamente reconhecidos pelo artigo 30, número 2, e 35, número 1, da Lei Fundamental.

6.1.1. Daí, dar-se por preenchida essa exigência formal incontornável, seja pela sua localização sistemática, por serem considerados direitos, liberdades e garantias ou pela sua natureza intrínseca de garantias associadas ao direito à liberdade sobre o corpo.

6.1.2. Assim, dúvidas não persistirão de que são, respetivamente, direito, liberdade e garantia e verdadeira garantia fundamental amparáveis.

6.2. A determinação final da ocorrência de violação imputável ao órgão judicial recorrido é feita na fase de mérito. No momento de avaliação da presença dos pressupostos e requisitos de admissibilidade basta que o Tribunal avalie a possibilidade racional e abstrata de a conduta impugnada ser suscetível de ter sido praticada direta, imediata e necessariamente pela entidade recorrida.

6.2.1. Neste caso concreto, trata-se de uma conduta que só poderia ter sido praticada pelo Supremo Tribunal de Justiça;

6.2.2. Deste modo, não haverá dúvidas de que ela seja amparável na medida em que direta, imediata e necessariamente passível de ter sido perpetrada por esse Alto Pretório.

7. Um pedido de amparo no sentido de ser revogada a decisão que se impugna e que sejam restabelecidos os direitos violados não se adequa às circunstâncias que envolvem a prisão dos recorrentes e a alegada violação dos seus direitos. Pelos motivos invocados cabe aos recorrentes identificarem claramente o remédio que pretendem obter, ao invés de apresentarem generalidades. Porém, no caso em análise, mesmo tendo sido dado aos recorrentes a oportunidade de alterar o seu pedido de amparo para o único que pode ser concedido nesta fase – o de declaração de violação de direito liberdade e garantia – e de o terem recusado, não lograram especificar qual o amparo alternativo que entendem dever ser-lhes concedido para além da declaração de violação de direito liberdade e garantia.

8. Ademais, consideram-se pressupostos especiais aplicáveis às situações em que o recurso de amparo é colocado contra conduta do poder judicial que ela seja expressa e formalmente invocada no processo logo que o ofendido tenha dela recebido comunicação, que se tenham esgotado as vias legais de recurso e que tenha sido requerida reparação.

8.1. A lei coloca, deste modo, um ónus sobre o titular do direito de suscitar a questão no processo logo que o ofendido tenha tido informação sobre o ocorrido, uma exigência que depende de o recorrente ter tomado conhecimento da violação, nomeadamente através de comunicações judiciais ou de consultas aos autos, e de haver mecanismos processuais previstos para alegar o que entender em sua defesa.

8.1.1. Neste caso concreto, a conduta em causa foi consumada pelo ato do próprio Supremo Tribunal de Justiça por se tratar de uma decisão que decorre de um pedido de *habeas corpus*;

8.1.2. Mas, considerando que a alegada lesão do direito se iniciou quando os trinta e seis meses de manutenção em alegada prisão preventiva foram ultrapassados, os recorrentes já antes invocaram a putativa violação, cumprindo o ónus de a suscitar logo que dela tiveram conhecimento.

8.2. De outra parte, dispõe o artigo 6º que “o recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei de processo”.

8.2.1. A fórmula utilizada vai num sentido extremamente amplo porque referindo-se a meios legais abarca qualquer mecanismo que seja idóneo a assegurar a defesa de direitos e interesses legítimos seja ele pré-decisório, decisório ou pós-decisório; ordinário, extraordinário ou especial. Do que decorre o efeito evidente de que, enquanto os mecanismos pré-decisórios de tutela através da submissão de requerimentos vários podem ser absorvidos pela necessidade de recurso ordinário decorrente do segundo segmento da disposição, o facto de inexistirem recursos ordinários disponíveis não isenta os titulares do direito de terem de utilizar qualquer via legal decisória prevista na respetiva lei de processo, desde que ela seja hábil a produzir o efeito de proteção do direito. Isso, na medida em que preservado o poder jurisdicional do tribunal recorrido em relação à questão colocada, por exemplo uma nulidade, esta possa revogar a sua própria decisão.

8.2.2. Na situação concreta que temos em mãos, não cabem recursos ordinários para reagir a decisão tomada pelo STJ em sede de *habeas corpus* e não parecem estar abertos incidentes pós-decisórios viáveis porque, neste caso, a suscitação de qualquer causa de nulidade, equivaleria a atacar o mérito da própria decisão.

8.2.3. Dispõe a lei que o pedido de amparo contra condutas do poder judicial depende de ter “sido requerida reparação”, condição essencial para, por um lado, garantir que os tribunais judiciais, que também são órgãos de proteção de direitos, possam reparar eventuais lesões que tenham ocasionado, e, do outro, evitar que o Tribunal Constitucional

seja inundado de súplicas de amparo que pudessem ter sido resolvidas e ultrapassadas através da intervenção dos tribunais judiciais e garantir que quando ele intervenha todos os argumentos já tenham sido apresentados e discutidos e a questão já esteja estabilizada e amadurecida. Sendo assim, tendo o *Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, 1.2.2, assentado entendimento de que é mister verificar se uma imputação de vulneração de direito que é submetida foi precedida da colocação da questão ao órgão judicial recorrido em moldes que este a pudesse apreciar e reparar, a partir do *Acórdão nº 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, esta Corte Constitucional tem sustentado a imprescindibilidade de se confirmar que houve pedido de reparação, passando, já na fase de admissibilidade, a avaliar o cumprimento do disposto na alínea c) do número 1 do artigo 3 em conjugação com o disposto no artigo 6. Portanto, para haver esgotamento das vias ordinárias de recurso é preciso que se prove ter invocado perante a instância recorrida a violação do direito alegadamente violado em termos perceptíveis, que se tenha requerido a sua reparação, que a violação não tenha sido reparada e que, no momento em que se requer o amparo ao Tribunal Constitucional, processos paralelos, passíveis de garantia a tutela do direito, não estejam a tramitar em qualquer outra instância (*Acórdão 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, p. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 2 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, 12 de fevereiro de 2021, p. 565-573, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2571-2579, d); *Acórdão 45/2021, de 6 de outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2604-2610, d)).

Havendo, por motivos evidentes, flexibilidade para se o fazer através de meios ordinários ou extraordinários, é exigência incontornável que se assim se proceda – e, talvez, sobretudo, nos casos em que a violação primária só pode ser atribuída ao último tribunal na cadeia decisória – tanto nos casos em que se lhe atribui uma violação por ação, como uma violação por omissão.

8.3. Nesta situação concreta, o que se observa é que tendo recorrido da decisão da 1ª instância para o Tribunal da Relação de Sotavento, e não se conformando com o que ficou decidido por esse Tribunal, não obstante ter reduzido as penas de prisão dos recorrentes, intentaram recurso para o Supremo Tribunal de Justiça. Da decisão deste alto órgão da estrutura dos tribunais judiciais intentaram recurso de amparo de onde terá resultado, na sua opinião, o não trânsito em julgado da decisão do STJ.

8.3.1. Com base nesses argumentos e por entenderem que se encontravam em prisão ilegal, decidiram requerer *habeas corpus* junto ao Supremo Tribunal de Justiça que rejeitou o seu pedido alegando que a sua anterior decisão já tinha transitado em julgado, não se materializando por isso, a ilegalidade da prisão, que seria o pressuposto da providência;

8.3.2. Assim, é de se entender que a alegada violação dos direitos se consuma com o ato do Supremo Tribunal de Justiça de rejeitar o pedido de *habeas corpus* a favor dos recorrentes, com os doutos argumentos desenvolvidos, mas que o facto gerador, o decurso de mais de trinta e seis meses de alegada prisão preventiva, numa circunstância em que teria interposto recurso de amparo, é anterior.

8.3.3. Sendo assim, quando o recorrente colocou a súplica pediu a reparação de eventuais direitos vulnerados por essa conduta em termos inequívocos, nomeadamente no parágrafo 8, fundamentos que foram apreciados pelo Alto Tribunal recorrido e devidamente respondidos, nos termos de douta tese que ora é desafiada. Sendo, assim, caso de dispensa de formulação de pedidos de reparação posteriores à decisão que consuma a alegada violação, bastando a sua suscitação prévia, como aconteceu no âmbito dos presentes autos.

9. Nestes termos, dá-se por preenchidas todas as condições de admissibilidade analisadas, o que não significa que se tenha de admitir o recurso. Nomeadamente porque pode dar-se o caso de serem aplicáveis as causas especiais de inadmissão previstas pelas alíneas e) e f) artigo 16 da Lei do Amparo e do Habeas Data, nomeadamente as de manifestamente não estar em causa violação de direitos, liberdades e garantias ou de o Tribunal já ter rejeitado, por decisão transitada em julgado, recurso com objeto substancialmente igual.

10. Sendo assim, dá-se por preenchidas todas as condições de admissibilidade em relação à única conduta que ainda se mantém em análise.

10.1. De acordo com a primeira disposição, “o recurso não será admitido quando (...) manifestamente não estiver em causa a violação de direitos, liberdades e garantias individuais constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo”.

10.1.1. A jurisprudência do Tribunal Constitucional nesta matéria percorreu um longo caminho desde a discussão inicial que se travou no âmbito dos Autos de Amparo Constitucional 1/2016 e que resultou no *Acórdão 5/2016, de 14 de março, Emílio Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 10 de maio de 2016, p. 1211-1221, e), e numa declaração de voto assinada pelo JC Pina Delgado.

10.1.2. A partir deste debate incorporou-se o entendimento de que o recurso a essa causa de inadmissão requereria que se demonstrasse a ausência de fundamentalidade do direito invocado, a ausência de conexão entre parâmetros de escrutínio convocáveis e as condutas impugnadas e a inviabilidade manifesta das pretensões do recorrente, que se manifestaria nas circunstâncias em que todos os juízes estivessem seguros de que a causa estava condenada a fracassar no mérito, não havendo a mínima centelha de poder ser estimado, caso admitido.

10.1.3. Esta posição foi assumida plenamente pelo *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); e seguidamente pelo *Acórdão nº 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, p. 493-499, e); pelo *Acórdão 23/2019, de 27 de junho, Osmond Nnaemeka Odo v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, p.1232-1236, e); pelo *Acórdão 24/2019, de 4 de julho, Leny Martins e Fernando Varela v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, p. 1580-1585, e), sendo que nestes três últimos casos, apesar da viabilidade extremamente reduzida, optou-se por se admitir o recurso, posto não haver segurança total a respeito da improcedência do pedido. Porém, em relação aos que já foram apreciados, conduzindo a decisão de improcedência no mérito (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro*

Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 36-42; *Acórdão 26/2019, de 9 de agosto, sobre violação do direito à liberdade, da garantia de presunção de inocência e da garantia de não ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 24 de setembro de 2019, pp. 1590-1595). A estes se junta o mais recente *Acórdão 49/2022, de 12 de dezembro*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 92-96, que foi admitido *in extremis* porque nem todos os juízes ficaram convictos que o pedido era manifestamente inviável, mas pouco tempo depois foi julgado improcedente pelo *Acórdão 1/2023, de 17 de janeiro, por confirmação de sentença condenatória a pena de reclusão em situação em que não terá ficado provado que soubesse que a ofendida era menor de catorze anos, por alegada violação do direito à presunção de inocência do arguido*, *Ivan Furtado v. TRB*, Rel: JC Pina Delgado, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 13 de março de 2023, pp. 680-683).

10.1.4. Já no *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 5 de abril de 2022, p. 909-915, e), considerou-se que manifestamente não era viável violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva sem proferimento de despacho de pronúncia, em situação em que, embora este não tenha sido notificado ao recorrente, foi proferido dentro do prazo legal de oito meses, e no *Acórdão 27/2022, de 24 de junho, Gilson Vieira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 setembro de 2022, p. 1916-1921, e), não se admitiu uma das condutas impugnadas por considerar que era manifestamente inviável que tivesse violado direito, liberdade ou garantia.

10.1.5. De todo esse debate emerge que a causa de admissibilidade da alínea e) do artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* permite que se antecipe a falta de mérito de um pedido de amparo nos casos em que ele não esteja devidamente ancorado numa posição jurídica que remeta a um direito amparável (“fundamentalidade”); em que entre as condutas impugnadas e os parâmetros indicados não exista uma ligação lógica (“conexão”) ou que perfunctoriamente se consiga concluir que, de forma clara, não há qualquer hipótese de o recurso ser procedente no mérito (“viabilidade”), o que pode

acontecer quando todos os juizes tiverem acesso aos autos e puderem analisar todos os elementos pertinentes e mostrarem-se confortáveis em antecipar o julgamento de mérito da questão, tornado inócuo qualquer juízo subsequente.

10.1.6. No caso concreto, não se evidencia nem a ausência de fundamentalidade, nem a falta de conexão e tampouco de viabilidade que poderiam justificar a não-admissão do recurso. Dá-se precisamente caso inverso, o qual, apesar da sua total inocuidade, resultaria provavelmente numa decisão de provimento quanto ao mérito, não sendo inteiramente persuasivo o argumento da entidade recorrida de que o artigo 1º da Lei do Amparo manda aplicar supletivamente o disposto nos artigos 3 a 9 da Lei Orgânica de Processo no STJ enquanto Tribunal Constitucional, numerada como Lei 108/IV/94, de 24 de outubro, publicada no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 24 de outubro de 1994, pp. 628-639, não só porque, à luz da Constituição a assunção de tais poderes pelo Egrégio Tribunal era transitória e cessava com a instalação de um Tribunal Constitucional autónomo (artigo 294), como também porque a lei remissiva em causa foi expressamente revogada pela Lei sobre Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, dispondo esta, no seu artigo 442, que “fica revogada toda a legislação em contrário, designadamente a Lei nº 108/IV/94, de 24 de outubro”. Outrossim, a ligação entre as duas leis de processo constitucional e a relação que se estabelece entre ambas decorre do artigo 134 da Lei-Base do TC, de acordo com a qual “os recursos em matéria de amparo constitucional e de *habeas data* são regulados pela legislação em vigor, com as devidas adaptações (...)”, resultantes da natureza do processo constitucional tal qual expressa nesse diploma, como, de resto, já se tinha assentado no *Acórdão 7/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, Pedido de Desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 27, 16 de maio de 2017, pp. 659-668, 3.

10.2. O que é reforçado pela segunda causa, que, dependendo de redação segundo a qual “o recurso não será admitido quando (...) o Tribunal tiver rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual” permite utilizar a jurisprudência do Tribunal para, ainda na fase de admissibilidade, antecipar uma decisão conforme, poupando o Coletivo de ter de admitir um recurso à partida fadado a não obter provimento.

10.2.1. Também a este respeito o Tribunal Constitucional já havia travado algum debate no âmbito dos *Autos de Recurso de Amparo 6/2016*, o qual conduziu à adoção do

Acórdão 3/2017, de 15 de fevereiro, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 10, 27 de fevereiro de 2017, pp. 266-271, e a um voto vencido do JC Pina Delgado.

10.2.2. A que se seguiu a prolação do *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 5 de abril de 2022, p. 909-915, e), em que se recorreu por unanimidade à alínea f) do artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* para não se admitir um recurso de amparo, remetendo a decisões de mérito em que se rejeitou, por decisão transitada em julgado, recursos com objeto substancialmente igual.

10.2.3. Do que decorre que em situação nas quais exista jurisprudência sedimentada do Tribunal Constitucional em relação a uma determinada matéria e ocorrendo interposição de recurso de amparo com objeto substancialmente igual considerando o pedido e a causa de pedir, seria legítimo a esta Corte não-admitir o recurso com fundamento na inutilidade da admissão do recurso de amparo por força da existência de orientações firmes e assentadas já manifestadas em outros acórdãos de mérito.

10.2.4. Neste caso, não há decisões transitadas em julgado que rejeitaram amparo em situações similares. Pelo contrário, em circunstâncias similares o Tribunal tem reconhecido violações de direitos de titularidade de recorrentes.

10.2.5. Assim sendo, entende-se que o recurso de amparo interposto pelos recorrentes é admissível, nos seus termos, não concorrendo qualquer causa que pudesse levar a não ser conhecido no mérito.

11. Através da sua peça de recurso os recorrentes requereram que fosse adotada medida provisória a seu favor, fundamentando o prejuízo irreparável e a forte probabilidade de existência do direito da seguinte forma: “[a]ntes da prisão, os recorrentes tinham um trabalho fixo e tinham uma vida razoável, hoje, pergunta-se pela família e trabalho, ou seja, a prisão deixou marcas e continua a marcar pela negativa a vida dos recorrentes que perderam família e tudo que tinham adquirido fruto dos trabalhos honestos que desenvolviam em liberdade”. Além disso, “o sofrimento, a dor, angustia, tristeza e sentimento de injustiça, por estarem em prisão ilegal, ou seja, par[a] além do tempo estipulado por lei, isto, 36 meses em prisão preventiva, sem conhecerem a última

decisão, não existe nenhum valor monetário passível de reparar, ressarcir esses danos, que a prisão provocou e continua a provocar na vida dos recorrentes”.

11.1. No *Acórdão 14/2023, de 28 fevereiro de 2023, Joel Ermelindo Pereira de Brito & Rider Janó Miranda Tavares v. STJ, sobre aperfeiçoamento por desconexão superveniente da alegada violação de direito com o amparo pretendido*, Rel: JCP José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 27, de 15 de março de 2023, esta Corte já tinha deixado assente que “o que se verifica neste caso é uma interferência de um acontecimento superveniente – cujos efeitos já haviam sido discutidos no *Acórdão 17/2021, de 8 de abril, Évener de Pina v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo*, publicado no sítio do Tribunal Constitucional <https://www.tribunalconstitucional.cv/index.php/acordaos/> – que conduz a uma desconexão lógica entre a conduta impugnada e o amparo previamente indicado de declaração de nulidade do ato judicial recorrido, o que deixa de ser possível por essa razão”.

11.2. E que, “segundo essa jurisprudência, a prolação posterior à interposição do recurso de amparo do *Acórdão 23/2022, de 25 de maio, Rider Janó Miranda Tavares e Joel Ermelindo Pereira de Brito, sobre violação do direito ao conhecimento de decisões que digam respeito aos arguidos, do direito à livre escolha de defensor e da garantia de os arguidos serem julgados no mais curto espaço de tempo compatível com as garantias de defesa*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, 1 de julho de 2022, p. 1610-1615, por este Tribunal, no âmbito dos Autos de Recurso de Amparo 14/2021, negando procedência a recurso interposto pelos dois recorrentes contra o aresto do STJ de número 51/2021, de 10 de maio, que confirmou a sua condenação, determinando o seu trânsito em julgado – nos termos do *Acórdão 24/2018, de 13 de novembro, Alexandre Borges v. STJ, sobre violação dos direitos ao contraditório, de audiência e de defesa em processo criminal, a processo justo e equitativo, da liberdade sobre o corpo e da garantia de presunção da inocência e do direito a não se ser discriminado*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 28 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 3.3 –, conduziu igualmente ao trânsito em julgado dessa decisão do Alto Tribunal judicial supramencionado. Logo, em razão desse acontecimento, o estatuto dos recorrentes deixou de ser o de presos preventivos e passou a ser o de condenados”.

11.3. Concluindo que “[p]or esta razão, primeiro, ainda que o recurso de amparo seja admitido, nos termos do *Acórdão 17/2021, de 8 de abril, Évener de Pina v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo*, nunca será possível decretar a medida provisória requerida, pela simples razão de que, segundo, mesmo que seja julgado procedente no mérito o máximo que caberia seria conceder um amparo declaratório decorrente do reconhecimento do direito e da sua vulneração, de resto como se fez através do *Acórdão 29/2022, de 19 de julho, Évener de Pina v. STJ, sobre a violação da garantia constitucional de não ser mantido em prisão preventiva para além do prazo de 36 meses*, Rel: JC Aristides Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 de setembro de 2022, pp. 1930-1934, III. Declaração esta que se esgota em si própria porque reparada *ope legis* pela regra do artigo 50 do Código Penal, segundo a qual “[n]a duração das penas (...) levar-se-á em conta por inteiro a detenção, a prisão preventiva ou qualquer medida de coação privativa de liberdade sofridas pelo arguido em Cabo Verde ou no estrangeiro, desde que relativas ao mesmo ou mesmos factos” (*Acórdão 29/2022, de 19 de julho, Évener de Pina v. STJ, sobre a violação da garantia constitucional de não ser mantido em prisão preventiva para além do prazo de 36 meses*, Rel: JC Aristides Lima, 4.3)”.

11.4. Nestes termos, apesar de se pugnar pela admissibilidade do recurso, esta Corte não poderá adotar a medida provisória inicialmente solicitada pelos requerentes de ordenar a sua colocação em liberdade, como aliás os próprios já haviam admitido na sua nota de aperfeiçoamento do pedido.

12. Mais, deixa assentado que:

12.1. Apesar da discordância dos recorrentes, o Tribunal reitera que, em circunstâncias nas quais, apesar de existir pedido de amparo incidente sobre situação de manutenção da prisão preventiva alegadamente ilegal, intervém facto que deixa a pessoa arguida sujeita a um estatuto de condenado – nomeadamente decisão sancionatória penal transitada em julgado – não só entende que o único amparo que pode ser concedido é a declaração da violação do direito, como considera que a reparação é automaticamente executada por mera aplicação do artigo 50 do Código Penal;

12.2. Em situações futuras, materialmente similares, sendo a inutilidade de se apreciar a situação no mérito evidente, nomeadamente porque dela não se gera nenhum efeito distinto para os recorrentes e por não haver qualquer interesse público sistémico,

não mais admitirá esse tipo de recurso de amparo a trâmite, limitando-se a constatar a violação através da decisão que aprecia a admissibilidade remetendo para a jurisprudência nesse domínio.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional reunidos em plenário, decidem:

a) Admitir a trâmite o ato do Supremo Tribunal de Justiça de, através do *Acórdão* 48/2022, de 28 de abril, ter rejeitado deferir o pedido de *habeas corpus* colocado pelos recorrentes por prisão ilegal, com fundamento em que não havia sido ultrapassado o limite máximo de subsistência de prisão preventiva, porque a decisão condenatória, mesmo ocorrendo interposição de recurso de amparo, já havia transitado em julgado, transformando o seu estatuto no de condenados, por eventual violação do direito à liberdade sobre o corpo e à garantia de presunção da inocência;

b) Não conceder a medida provisória requerida.

Registe, notifique e publique.

Praia, 10 de julho de 2023

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 10 de julho de 2023

O Secretário,

João Borges